

Ao Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial Regional de Londrina/PR

Autos nº 0042679-25.2018.8.16.0014, de Falência

Auxilia Consultores Ltda., Administradora Judicial representada neste ato por sua responsável técnica *Laís Keder Camargo de Mendonça*, devidamente qualificada, comparece perante Vossa Excelência, nos presentes autos de Falência de **Massa Falida de V. D. P. Comércio de Confecções Ltda.**, para, em atenção à intimação de ev. 643, expor e requerer o quanto segue:

I. DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ACOSTADA AO EV. 628

Ao ev. 628, o credor trabalhista Marcelo Ferrari compareceu ao feito para requerer o cadastramento de sua procuradora nos autos, bem como apresentar certidão de habilitação de crédito expedida pela 4ª Vara do Trabalho de Londrina, no âmbito da Reclamação Trabalhista n.º 0000863-03.2018.5.09.0663, com o objetivo de ver reconhecido e incluído seu crédito na relação de credores da Massa Falida.

Manifestamos ciência quanto à certidão, a qual será considerada no âmbito do procedimento de verificação administrativa de créditos, atualmente em curso.

II. DAS MANIFESTAÇÕES DE EV. 634 E 641

Ao ev. 634, a advogada Ana Paula Alves Rodrigues, constituída pela, então, V. D. P. Comércio de Confecções Ltda., anteriormente à decretação de sua falência, com a finalidade de ajuizamento de Ações Revisionais, manifestou-se no presente feito requerendo a liberação dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais decorrentes da demanda em que atuou em nome da *falida*, notadamente daquela movida em face do HSBC, autuada sob o nº 0015763-46.2021.8.16.0014.

Nos citados autos, em razão do êxito obtido, foram efetuados depósitos judiciais em favor da Falida, incluindo valores correspondentes à verba honorária sucumbencial, os



quais, por força de decisão proferida naquele feito, foram integralmente transferidos à conta judicial vinculada ao juízo universal da falência. Em razão disso, a patrona requereu, além de sua habilitação no processo falimentar, a expedição de alvará judicial, contemplando tanto o montante oriundo tanto da sucumbência quanto os valores referentes aos honorários contratuais pactuados.

Pois bem. Embora o art. 76, parágrafo único, da LREF disponha que o Administrador Judicial deve ser formalmente intimado para assumir a representação processual da Massa Falida, vislumbra-se daquele feito que tal intimação não ocorreu, tampouco houve manifestação espontânea por parte do AJ substituído.

Não obstante, o art. 120, §1º, da referida Lei estabelece que os mandatos outorgados anteriormente à decretação da falência, com a finalidade de representação judicial, apenas cessam seus efeitos por meio de revogação expressa promovida pelo AJ. Nesse sentido, na ausência de revogação formal da procuração por parte do administrador judicial substituído, S.M.J, presumem-se válidos os atos processuais praticados pela procuradora constituída, inclusive para fins de titularidade dos honorários sucumbenciais e contratuais, até a formalização da revogação expressa, promovida por esta Administração Judicial nos autos em março do corrente ano.

Assim, S.M.J, os honorários <u>sucumbenciais</u> e <u>contratuais</u> pertencem, de fato, à Dra. Ana Paula. Todavia, no que se refere aos honorários <u>contratuais</u>, cabem algumas ponderações adicionais.

A representação processual da Massa Falida pela Administração Judicial pode ser exercida com o apoio de auxiliares, desde que autorizados judicialmente, conforme dispõe o art. 22, I, h, c/c art. 22, III, n, ambos da LREF. Todavia, no presente caso, não se verifica a existência de autorização formal nesse sentido

Seja como for, no caso dos autos, considerando a possibilidade de representação processual válida até a revogação expressa dos poderes outorgados ao patrono constituído pela falida — cuja atuação visa à tutela de seus interesses — e tendo em vista que tal atuação assumiu natureza funcional assemelhada à de auxiliar da



Administração Judicial, impõe-se a observância do disposto no art. 84, I-D, da LREF, quanto ao reconhecimento da natureza *extraconcursal* dos respectivos créditos, que será objeto de apreciação quando da conclusão da verificação de créditos.

Em conclusão, não apresentamos oposição em relação à verba decorrente dos honorários *sucumbenciais*, titularizados pela patrona Ana Paula, todavia, seu levantamento, no momento, está condicionado ao julgamento do Aglns interposto no feito revisional.

Por outro lado, quanto aos honorários *contratuais*, por sua vez, em nosso sentir, deverão integrar a relação de credores a ser apresentada por esta Administração Judicial, na qualidade de crédito extraconcursal (art. 84, I-D, da LREF), o que será por nós deduzido, outrossim, no feito recursal, em atenção ao princípio da transparência e cooperação processual.

Por fim, quanto à cópia da decisão proferida pela 15ª Câmara Cível do e.TJPR, proferida nos autos do Aglnst. nº 0051012-61.2025.8.16.0000, acostada ao ev. 641, por meio da qual foi concedido efeito suspensivo à decisão proferida na Ação Revisional nº 0015763-46.2021.8.16.0014, esclarece-se que os valores transferidos permanecerão devidamente resguardados, não sendo objeto de qualquer distribuição ou rateio entre os credores, especialmente considerando que o processo falimentar ainda se encontra em fase de verificação de créditos.

III. DO CONTROLE DAS PROVIDÊNCIAS PARA IMPULSIONAMENTO DO FEITO

Na manifestação protocolada no evento 627, esta Administração Judicial informou que, dentre as diligências anteriormente solicitadas por meio dos eventos 566 e 580, ainda pendia o retorno dos ofícios encaminhados ao **iFood, Amazon** e à **JUCEPAR**. Na mesma oportunidade, foi registrado que permanecíamos no aguardo da resposta aos questionamentos encaminhados ao Banco do Brasil S/A, com a finalidade de localizar os veículos alienados fiduciariamente à referida instituição financeira.



Ao ev. 629, para tanto, o Banco do Brasil S/A apresentou manifestação esclarecendo que não houve o ajuizamento de ações judiciais de busca e apreensão dos veículos objeto da alienação fiduciária e que **desconhece o paradeiro dos bens**. Informou, ainda, que não houve o adimplemento da Cédula de Crédito Bancário vinculada à operação nº 493600563 (renegociação da operação nº 493901227), subsistindo, portanto, saldo devedor em aberto.

Assim, considerando que a solicitação dirigida ao Banco do Brasil S/A tinha por finalidade apurar o paradeiro dos bens alienados fiduciariamente, entende-se suprida a diligência quanto ao aspecto informativo, ainda que o resultado tenha sido negativo quanto à localização dos referidos ativos.

No que se refere ao crédito titularizado pela instituição financeira, embora não se desconheça que a respectiva habilitação já havia sido oportunamente encaminhada ao Administrador Judicial anteriormente nomeado, tendo, inclusive, sua documentação sido devidamente repassada à atual Administração, considerando que a r. decisão de ev. 637 concedeu prazo para apresentação administrativa das habilitações de crédito diretamente a esta Administradora Judicial, permanece em aberto a possibilidade de reapresentação ou complementação da documentação pertinente, caso haja interesse do credor.

Quanto aos ofícios remetidos ao iFood, Amazon e à JUCEPAR, verifica-se, conforme certidão de ev. 654, ausência de retorno até o presente momento. Diante disso, e em atenção ao item "a" da decisão de evento 637, requer-se a reiteração dos referidos ofícios, a fim de viabilizar a obtenção das informações solicitadas.

Por fim, com o propósito de colaborar com o trabalho deste d. Juízo e da z. Serventia, apresentamos abaixo um quadro informacional que demonstra o *status* de cada diligência, facilitando o acompanhamento dos respectivos retornos.

PROVIDÊNCIA

EV. DOS AUTOS

STATUS / RETORNO



Expedição de ofício ao IFOOD.COM, a fim de que forneçam o endereço de cadastro do sócio da falida.	594	Pendente de retorno
Expedição de ofício à AMAZON LOGÍSTICA DO BRASIL, a fim de que forneçam o endereço de cadastro do sócio da falida.	595	Pendente de retorno
Expedição de ofício à UBER DO BRASIL TECNOLOGIA, a fim de que forneçam o endereço de cadastro do sócio da falida.	596	Ao ev. 623 consta resposta de Ofício pela UBER comunicando a <u>não</u> localização dos endereços cadastrados por VINICIUS DUQUE PEINADO (CPF 059.283.969-96) e V. D. P. SERVICOS ADMINISTRATIVOS FALIDO LTDA.
Intimação do Administrador Judicial sucedido sr. Rene Miguel Reque Filho, para que forneça a documentação que esteja em sua posse.	568	Ao ev. 597 o Administrador Judicial substituído, Sr. RENE informa o envio de documentação referente aos pedidos de habilitação/divergência de crédito dos credores, a saber: 1. Rádio Paiquere 2. Banco do Brasil
Intimação do Banco do Brasil para que informe a localização dos veículos abaixo relacionados e responda às indagações pertinentes: • RENAULT/MASTER 11M3 2.5DCI - Placa: AWK2750, Renavam: 0050.501889-6; • I/KIA K2500 LD - Placa: AYM3099, Renavam: 0047.446183-1; • FIAT/FIORINO IE - Placa: AIM3099, Renavam: 0089.596875-4.	569 / 579 / 598	Ao ev. 629 consta resposta pelo Banco do Brasil comunicando que não houve a propositura de ações judiciais objetivando a busca e apreensão dos veículos, bem como, que desconhece o paradeiro dos veículos. Por fim, informa que não houve o adimplemento da cédula de crédito respaldada com a alienação fiduciária dos veículos supra, qual seja a operação nº 493600563 (objeto de renegociação da operação nº 493901227), remanescendo um saldo devedor em aberto.
Expedição de ofício ao Detran/PR, para que apresente informações completas sobre o registro de furto do veículo I/KIA K2500 LD - Placa: AYM3099,	592	Ao ev. 612, por meio da assessoria militar, o DETRAN responde ao ofício informando que o veículo ainda se encontra com queixa de Furto desde 06/08/2012.



Renavam 0047.446183-1, tais quais: em qual delegacia foi registrado o boletim de ocorrência referente ao furto do veículo, e quais são os dados detalhados do registro, incluindo data, hora, local, identificação da autoridade policial responsável e situação atual do veículo (recuperado ou não).		
Expedição de ofício à Junta Comercial do Paraná, para que apresente a cópia integral do Contrato Social da V. D. P. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, e de suas respectivas alterações arquivadas, isto é, certidão o de inteiro teor e certidão simplificada	591	Pendente de retorno

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, esta Administração Judicial:

- a. Informa que a documentação acostada ao ev. 628, apresentada pelo credor Marcelo Ferrari, será considerada no procedimento de verificação administrativa de créditos em curso, nos termos da Lei nº 11.101/2005;
- Não se opõe à titularidade dos honorários sucumbenciais da patrona Ana Paula Alves Rodrigues, todavia, devendo aguardar o julgamento do agravo de instrumento interposto em razão do alcance da r. decisão monocrática;
- c. Quanto aos honorários contratuais, em razão da continuidade da atuação da patrona dra. Ana Paula após a quebra, deverão ser enquadrados como crédito extraconcursal, nos termos do art. 84, I-D da LREF, integrando a relação de credores a ser oportunamente apresentada por esta Administração Judicial;
- d. Requer, com fundamento na decisão de ev. 637, a reiteração dos ofícios expedidos ao iFood, Amazon e à JUCEPAR, cuja devolução ainda não foi



identificada nos autos, conforme certidão de ev. 654;

- e. Manifesta ciência quanto ao prazo de 15 (quinze) dias concedido aos credores para apresentação de eventual documentação para fins de habilitação de crédito diretamente à Administração Judicial, o qual se encontra em curso e, salvo melhor juízo, expira em 20 de junho de 2025;
- f. Por fim, manifestamos ciência quanto ao teor da r. decisão judicial que determinou aos credores a apresentação de habilitações e divergências diretamente à Administração Judicial, prazo este que se encontra em curso até o presente momento. Findo o prazo fixado pelo Juízo, assim como dentro do prazo previsto no art. 7º, § 2º, da LREF, apresentaremos nestes autos a lista de credores elaborada por esta Administração.

Sendo o que cabia manifestar no momento, renovamos a Vossa Excelência os votos de elevada estima e consideração.

Maringá/PR, 10 de junho de 2025.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís K.C de Mendonça | OAB/PR 80.384

